



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

**PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI 1.510/2.019.**

De autoria da Prefeita Municipal de Alto Paraíso – RO, o projeto em epígrafe visa Emendar à Lei Municipal nº 994/2010 devidamente atualizada, alterando a estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Alto Paraíso, e Lei Municipal 995/2010 atualizada, alterando os critérios de cargos e salários, e dá outras providências.

**NOBRES EDIS.**

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade, obedecendo às normas legais e regimentais, não havendo, portanto, nenhum vício formal, tendo em vista a competência da Câmara Municipal em propor o Projeto de Lei.

**Da Competência:**

Quanto à competência do Projeto de Lei 1.510/2.019, fora preenchido corretamente, uma vez que os Arts. 135 e 136 do Regimento Interno desta Casa de Leis determina que:

**Art. 135** – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – Projetos de Leis;

(...)

**Art. 136** – O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

(...)

II – Do Vereador;

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativas para Emendar à Lei Municipal nº 994/2010 devidamente atualizada, alterando a estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Alto Paraíso, e Lei Municipal 995/2010 atualizada, alterando os critérios de cargos e salários, e dá outras providências.



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

No que pertine a competência e iniciativa, foram apresentados procedimentos corretos, sendo que a iniciativa do Projeto de Lei em epígrafe apresentado pela Câmara Municipal.

A matéria aqui veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

O Projeto de Lei apresenta oito artigos, de iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, conforme Art. 94 da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso/RO, estabelecendo a criação do cargo de Ouvidor da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e tem como propósito regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país.

A Lei Federal traz vários conceitos e princípios norteadores do direito fundamental de acesso à informação, bem como estabelece orientações gerais quanto aos procedimentos de acesso. Tais conceitos e princípios devem ser corretamente compreendidos pelos ocupantes de cargos e funções públicas, de forma a garantir a qualquer interessado o pleno exercício do direito constitucional de acesso à informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

O artigo 45 da LAI atribui a competência a cada estado e município, através da legislação própria, definir regras específicas quanto à criação e funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão.

No que tange a instituição da ouvidoria, trata-se de uma iniciativa louvável, visto que este órgão terá como finalidade ampliar os canais de participação do cidadão, em defesa de seus direitos e interesses, melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Legislativo, colaborando para o aperfeiçoamento das atividades e serviços prestados, visando

---



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

proporcionar uma gestão cada vez mais transparente e eficaz na assistência, defesa e prestação de serviços à população.

A proposta, se aprovada, receberá em um único canal, o SIC (Pedido de Informação) e a Ouvidoria que receberá denúncias, opiniões, reclamações, sugestões e críticas, garantindo ao requerente informação e resposta, atuando dessa forma, norteadas pelos princípios da legalidade, legitimidade, imparcialidade, moralidade e probidade.

Quanto ao impacto financeiro da instituição desse novo plano de cargos, observa-se que de imediato haverá alteração nas tabelas salariais, com a criação do cargo de Ouvidor. Como isso não é uma recomposição salarial, e sim readequação na remuneração, deve o projeto estar instruído com documentos exigidos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há de ser observado os limites da despesa e a capacidade financeira e orçamentária para a concessão de benefícios que acarretem despesas, especialmente as de caráter continuado. Neste cenário, imprescindível se observar o que dispõe a LC 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal, que segue:

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

No caso concreto, observamos que não haverá impacto orçamentário e financeiro, assinado pelo Presidente deste Poder Legislativo, demonstrando a despesa prevista para o exercício vigente e os dois seguintes com a implementação deste benefício, está dentro dos limites constitucionais admitidos, demonstrando capacidade financeira e orçamentária do município para o seu implemento.

Ainda que seja uma preocupação reiterada do Legislativo a questão da despesa em caráter continuado, como é o caso deste Projeto de Lei, cabe ao Poder Legislativo, como gestor dos recursos públicos, avaliar o nível de comprometimento da receita versus despesa e a redução da capacidade financeira para outros investimentos, que ocorrerá, como consequência, considerando que a Receita Corrente Líquida, de acordo com a apresentação das metas Fiscais realizada nesta Casa Legislativa.

**Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000).**

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I** - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O projeto está de acordo com as exigências contidas no Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso Contrário, caberá as Comissões Permanentes manifestarem pela ilegalidade desta propositura.

**Das Comissões Permanentes:**

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 31, I do RI) e de Finanças e Orçamento (art. 32 do RI).

---



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

**CONCLUSÃO:**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.510/2.019.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando - se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, s.m.j.

Alto Paraíso/RO, 04 de junho de 2019.

**Fabiano Reges Fernandes**

**OAB/RO 4806**

**Assessor Jurídico**

